

A PROVA EMPRESTADA E OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL

Shurama Zamilé CARVALHO¹

Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo versa sobre a prova emprestada, como um instrumento para a maior tempestividade da ação e a possível economia dos trâmites processuais, apresentando como fulcro os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, e da economia processual. O objetivo é explanar, sem esgotar o tema, sobre a importância ao ordenamento jurídico brasileiro deste recurso. Na atualidade, diante da crescente demanda de litígios da sociedade, faz-se imprescindível a utilização de todos os meios para aliviar a sobrecarga do sistema jurídico, e imprimir uma maior velocidade na tramitação dos processos. Destarte, aprimorar a agilidade e buscar a economia dos atos processuais, não significa desconsiderar os demais princípios constitucionais ou sobrepor-los, mas é um meio para concretizá-los através da racionalização dos recursos jurídicos e de aumentar a efetividade do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Prova emprestada. Princípio da celeridade processual. Princípio da economia processual.

ABSTRACT: This article deals with evidence lent, as a tool for the best time of the action and potential savings of procedural steps, presenting as core principles of celerity and reasonable duration of the process, and procedural economy. The goal is to explain, without exhausting the subject, about the importance to the Brazilian legal system of this resource. In actuality, given the increasing demand the litigation of society, it is essential to use all means to alleviate the overburden the legal system, and printing a faster processing of cases. Thus, improve agility and get the economy of procedural acts, does not mean ignoring the other constitutional principles or overlay them, but it is a means to achieve them through the rationalization of legal resources and increase the effectiveness of the judiciary.

KEYWORDS: Lent evidence. Principle of celerity. Principle of procedural economy.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Da prova emprestada; 2. Princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo; 3. Princípio da economia processual; 4. Considerações Finais; 5. Referências

¹ A autora é graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: shurama.zamile@gmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br. Orientadora do trabalho.

INTRODUÇÃO

As ações litigiosas têm suas pretensões fundamentadas nos direitos subjetivos que advém dos fatos apresentados pelas partes. Porém, não basta os litigantes somente alegarem os fatos, é necessário comprová-los. Cabe ao juiz certificar-se, ou aproximar-se ao máximo, da veracidade dos acontecimentos expostos, por meio das provas que forem apresentadas.

É na fase de instrução do processo, que o magistrado indica as provas necessárias e que devem ser produzidas pelos litigantes, salvo quando as provas devem ser produzidas antecipadamente e acompanhar a petição inicial.

Entre as diferentes espécies de provas previstas no Código de Processo Civil brasileiro, é possível a utilização da prova emprestada. A referida prova será solicitada de outro processo, ao qual já teve a sentença transitada em julgado, e passará ao rol de provas do novo processo em questão.

O uso da prova emprestada repousa sobre os princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo e no princípio da economia processual.

A escolha do presente tema justifica-se pela importância da resposta tempestiva e eficaz do legislador aos cidadãos em litígio. Tanto porque a celeridade e a duração razoável do processo são direitos previstos na Constituição Federal, mas porque diante da crescente demanda de ações judiciais, todos os meios que permitam agilizar as sentenças e minimizar gastos e custos, devem ser usados para alcançar a efetividade dos processos.

1 – A PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada é a utilização de uma prova, que já foi produzida e utilizada em outro processo, e ao qual já foi concluída a sentença transitada em julgado. O ilustre professor Nelson Nery Junior (2010, p. 247), referenciando Jérémie Bentham, define que “a prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão.”

Segundo o emérito Moacyr do Amaral Santos (1983. p.351), a prova emprestada pode ser o depoimento de testemunha, ou o depoimentos dos litigantes, ou ainda exames, que são transladados por certidões dos autos de um processo para outro.

A prova emprestada é admitida no ordenamento jurídico brasileiro e tem valor e eficácia jurídica. Obstante,

“[...] existe corrente restritiva entendendo que o empréstimo da prova produzida em outro processo atenta contra o princípio da imediação e que, portanto, a prova deve ser produzida pelo juiz da causa, razão por que não se pode dar valor e eficácia à prova emprestada. [...] À objeção de que a prova emprestada feriria o princípio da imediação, pode-se responder que existem mitigações às incidências desse princípio com a produção de prova testemunhal por carta precatória ou carta de ordem, onde o juiz que colheu o depoimento não é o juiz da causa, além do fato de os juízes de segundo grau poderem ingressar diretamente no exame da prova sem que tivessem sido produzidas frente a eles. Nem por isso se nega eficácia às provas produzidas por precatória ou carta de ordem.[...]” (NERY JUNIOR, 2010, p. 247).

Para efetivar a validade da prova emprestada é necessário que se faça a análise sobre o valor e o objetivo que foi determinado no processo originário, e pretensões e o objetivo dos litigantes no processo destinatário. Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamine e Flavio Renato Almeida(2008. p.456), prolatam que:

“Para a validade da prova emprestada é necessário que (a) tenha sido validamente produzida, no processo de origem, (b) a parte contra a qual ela vai ser usada tenha podido participar, em regime de contraditório, do processo de origem e (c) seja submetido ao crivo do contraditório, no processo para o qual é trazida.”

O ilustre Nelson Nery Junior (2010, p.247) referenciando o entendimento de Luigi Paolo Comoglio, destaca que:

“A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às partes dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. [...] a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é *res inter alios* e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes.”

Consoante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, expresso no art. 5º., LV, da Constituição Federal, o juiz da causa atual mensurará um novo valor à prova emprestada, independente da interpretação anterior a ela atribuída. Assim, como também será dada a oportunidade aos litigantes de discutir a prova emprestada, exceto se estes sejam as mesmas partes do processo originário. (NERY JUNIOR, 2010, p. 248).

E conforme a natureza da causa originária, o magistrado restringir-se-á apenas a previsão do art. 935 do Código Civil, que declara: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” Neste caso temos a ação civil *ex delicto*.

2. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Através da Emenda Constitucional nº. 45, de 30.12.2004 foi acrescentado ao art. 5º. da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, ao qual declara que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Sobre este tema, Nelson Nery Junior (2010, p.316) referenciando Robson Carlos de Oliveira, concorda com o entendimento de que se trata de um desdobramento do princípio de ação previsto no artigo 5º., inciso XXXV da Lei Maior.

Segundo os ilustres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p.706),

“Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º., XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscara realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art. 5º. Da CF.”

Diante das novas e crescentes demandas litigiosas do grupo social, a celeridade e a razoável duração do processo fazem-se imprescindíveis para mitigar a sobrecarga do sistema jurídico. No entanto, a celeridade precisa ser ponderada com os demais princípios fundamentais e processuais, não se sobrepondo a nenhum direito constitucional dos cidadãos.

3. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A economia processual é busca de uma maior eficiência da prestação jurisdicional, com o menor custo possível. “Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo.” (MARINONI E ARENHART, 2008. p. 706).

O artigo 125, II, do Código de Processo Civil, preconiza ser da competência do juiz “velar pela rápida solução do litígio”.

Segundo o princípio da economia, “desde que se alcancem as finalidades da lei e não se firam direitos processuais das partes, pode o juiz, em situações várias, adotar soluções não previstas.” (Santos, 2006, p.44).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da prova emprestada no processo, inicialmente, visa à otimização das provas já produzidas perante o ordenamento jurídico, evitando assim a demora desnecessária, a repetição dos atos processuais e custos dispensáveis.

Contudo, a prova emprestada também pode ser necessária nos casos em que a prova já produzida não é mais passível de ser repetida, seja por que motivo for.

No Estado Democrático de Direito, partindo do fundamento que a ação processual deve garantir aos litigantes a participação efetiva em todos os procedimentos, a prova emprestada ao ser acolhida ao novo processo, recebe valoração específica do magistrado, que considerará as circunstâncias peculiares da lide atual, garantido em todos os aspectos o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes.

Cabe ao ordenamento jurídico garantir os institutos, como o da prova emprestada, pois este encontra amparo nos princípios constitucionais. Sendo assim, a celeridade e a razoável duração do processo e a economia processual são direitos de todo cidadão que provoca o Poder Judiciário.

Como ponderava o emérito Giuseppe Chiovenda (1942, v.1, p.44) “quando ao direito de uma prestação deixa de corresponder o estado de fato, por não haver satisfeito a prestação, diz-se *lesado* o direito; e da lesão de um direito pode exsurgir um direito a nova prestação.” (grifo do autor). O Poder Judiciário ao molestar aquele que se serve do processo, também poderá ser responsabilizado pelos eventuais danos.

Assim, a prova emprestada satisfaz inúmeros princípios constitucionais, sobretudo o do acesso à justiça, pois uma justiça tardia é o mesmo que uma injustiça.

5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. In VADE MECUM. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. *Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.* In VADE MECUM. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. *Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.* In VADE MECUM. São Paulo: Rideel, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil.v.1.* 2ª. ed. São Paulo: Saraiva e Cia, 1942.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento.* 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal.* 10ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo.* 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento.* 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e Comercial.* v.1. 5ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); TALAMINE, Eduardo; ALMEIDA, Flavio Renato de. *Curso Avançado de Processo Civil.* v.1. 10ª. ed. rev.; atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.